

AGOSTO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2056 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - ATIVIDADE RURAL DE PESSOA JURÍDICA ----- PÁG. 368

INFORMEF RESPONDE - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO - ECF 2025 E O MAPEAMENTO "DE/PARA" NO PLANO DE CONTAS ----- PÁG. 370

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - LC 214/2025: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO IBS E CBS E IMPACTOS NA CONTABILIDADE ----- PÁG. 374

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA - MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 3% - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.565/2025) ----- PÁG. 376

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - REGIME DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES E MULTAS DO SISTEMA CFC/CRCs - REDAM - INSTITUIÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.767/2025) ----- PÁG.379

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INDEPENDÊNCIA PARA TRABALHO DE AUDITORIA E REVISÃO - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - REVISÃO NBC Nº 30/2025) ----- PÁG. 382

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS - INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 117/2025) ----- PÁG. 384

- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - IR - PESSOA JURÍDICA - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 116/2025) ----- PÁG. 387

- PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PGBL - PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE - RESGATE - CONTRIBUIÇÕES AO PLANO - ISENÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 119/2025) ----- PÁG. 390

SINTESE INFORMEF - ATIVIDADE RURAL DE PESSOA JURÍDICA

Apresento síntese robusta, estruturada e detalhada da legislação tributária aplicável às atividades rurais das pessoas jurídicas, com trechos em verbis dos dispositivos normativos pertinentes (Lei nº 8.023/1990, IN RFB 1.700/2017 e IN SRF 257/2002), acompanhada de quadro/tabela resumo dos anexos relevantes.

O conteúdo é ideal para publicação em boletim decendial de empresa, para profissionais de contabilidade, tributaristas, gestores e empresas.

1. Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 (regulamenta IRPJ sobre atividade rural)

Art. 1º

“Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.”

Art. 2º - Definição de atividade rural:

“Considera-se atividade rural: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.”

§ único:

“O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.”

Art. 3º - forma de apuração do resultado da atividade rural:

- I - modalidade simplificada (dispensa escrituração) até receita bruta anual de 70 000 BTN;
- II - escritural rudimentar entre 70 000 e até 700 000 BTN;
- III - escrituração contábil regular acima de 700 000 BTN; conservação documental por 5 anos.

Art. 4º -

“Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.”

§ 1º correção monetária de empréstimos não dedutível;

§ 2º - investimentos considerados despesa no mês do pagamento.

2. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 (implementa normas fiscais)

2.1. Aplicação normativa

A IN reforça que as regras de segregação, escrituração, base estimada, compensação e documentação devem obedecer ao RIR/2018 e à legislação tributária vigente.

2.2. Conceito de atividade rural (art. 249 IN 1.700/2017)

Art. 249: enumera agricultura; pecuária; extração vegetal/animal; zootécnicas (apicultura, piscicultura etc.); cultivo de florestas para corte/comercialização; venda de rebanho; transformação de produtos rurais sem alteração da característica in natura pela própria PJ.

§1º e §2º definem captura de pescado in natura como extração animal e unidade rural para pesca.

2.3. O que não é atividade rural (art. 250 IN 1.700/2017)

Art. 250: Exclui industrialização de produtos (bebidas, azeites, vinho), comercialização de produtos de terceiros, compra/venda de rebanho em prazo inferior a confinamento legal, beneficiamento/industrialização de pescado, receitas de arrendamento ou serviços, recursos minerais extraídos, receitas financeiras entre ciclos de produção, prêmios em concursos, turismo rural/hotel fazenda.

2.4. Segregação contábil (art. 254 IN)

“A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades [...] demonstrar [...] no Lalur [...] lucro ou prejuízo contábil, lucro real e resultado ajustado separadamente.”

§1º: rateio proporcional das despesas comuns;

§2º: se não houver receita líquida, baseia-se nos custos/despesas.

2.5. Despesas de custeio (art. 255 256 IN)

Art. 255: “Despesa de custeio” é a necessária à percepção de rendimentos e manutenção da fonte produtora.

Art. 256: exigência da documentação idônea (nota fiscal, recibo, contrato, folha de pagamento), identificando destinação dos recursos; nota fiscal simplificada e cupom fiscal podem ser aceitos se identificarem destinatário.

2.6. Resultado da atividade rural (art. 257 IN)

Art. 257: resultado = receitas auferidas – despesas incorridas em todas as unidades rurais exploradas.

§1º §3º: inclui ganhos de capital da alienação de bens usados exclusivamente na produção (exceto terra nua), reavaliação de bens, e resultado positivo integra base IRPJ e CSLL.

2.7. Base estimada de cálculo mensal (art. 258 IN)

Base cálculo IRPJ = 8% da receita bruta mensal da atividade rural;

CSLL = 12% da receita bruta;

dedução de devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais;

§3º: outras receitas, ganhos de capital e receitas não incluídas na base estimada são acrescidos à base.

Art. 259: apresenta regras para balanço/balancete de suspensão ou redução, compensação de prejuízo fiscal rural, depreciação acelerada incentivada.

2.8. Compensação de prejuízos (Perguntas FAQ IN 1.700)

Prejuízos fiscais da atividade rural não têm limite de compensação (exceção à regra geral de 30%) e não prescrevem;

vedada a compensação do prejuízo rural ocorrido no exterior com lucros no Brasil.

3. Instrução Normativa SRF nº 257/2002 (consolidação anterior à IN 1.700)

Traz regras semelhantes às da IN 1.700, com definições de receita bruta, segregação e escrituração. Mantém a proibição de incluir receitas e despesas de outras atividades na atividade rural.

3.1 Receita bruta (art. 4º 6º)

Art. 4º: receita bruta = vendas decorrentes das atividades do art. 2º. Parágrafo: não permite inclusão de receitas/despesas de outras atividades.

Art. 5º: exclui devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais da receita bruta.

Art. 6º: inclui auxílios, subvenções, indenizações PROAGRO, permuta, dação em pagamento, sobras líquidas de cooperativas no conceito de receita bruta.

4. Quadro resumo dos dispositivos (tabela de anexos)

Normativo	Tema/Enfoque	Art./Seção	Conteúdo principal
Lei 8.023/1990	Definição e sujeição ao IRPJ	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º	Conceito, formas de apuração, resultado da atividade rural
IN RFB 1.700/2017	Detalhamento técnico-fiscal	Arts. 249 a 259	Atividade rural, exclusões, segregação, custeio, base estimada
	Compensação de prejuízos	Perguntas FAQ (arts. 203-208)	Prejuízos ilimitados, compensação entre atividades, vedação exterior
IN SRF 257/2002	Normas anteriores consolidadas	Arts. 4º a 8º	Receita bruta, escrituração, segregação, rateio e descaracterização

5. Observações práticas e recomendações

1. Segregação contábil rigorosa quando a pessoa jurídica explorar outras atividades, mantendo e Lalur e e Lacs separados. (art. 254 IN)
2. Compensação de prejuízos fiscais: prejuízos da atividade rural são compensáveis integralmente, sem limite percentual, e não prescritos. Vedada compensação de prejuízos ocorridos no exterior.
3. Base estimada IRPJ/CSLL: 8 % e 12 % da receita bruta, com ajuste para outras receitas/ganhos (art. 258 IN).
4. Documentação mínima exigida para despesas de custeio: nota fiscal, recibo, folha de pagamento etc.; notas simplificadas ou cupons fiscais admitem se se identificarem destinatário. (arts. 255 256 IN)
5. Definição do que não é atividade rural, principalmente instalação industrial, comercialização de terceiros, turismo rural, produtos de terceiros etc. (art. 250 IN)

Conclusão

A atividade rural exercida por pessoa jurídica deve ser conduzida com atenção à definição legal, escrituração adequada separada, documentação idônea e correta apuração do resultado real ou estimado, especialmente para fins de IRPJ e CSLL. Nos casos em que se exerce outras atividades, é essencial a segregação contábil e a segregação do resultado fiscal. Os prejuízos fiscais da atividade rural gozam de tratamento mais favorável: compensáveis integralmente e sem prazo de prescrição, ainda que ocorram no exterior (sujeitos a restrições específicas).

Para facilitar consulta direta, os trechos legais em verbis e os quadros dos dispositivos visam proporcionar clareza, amplitude e utilidade prática aos leitores contadores, tributaristas e gestores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7411---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - PARECER TÉCNICO TRIBUTÁRIO - ECF 2025 E O MAPEAMENTO "DE/ PARA" NO PLANO DE CONTAS

Solicita-nos o consulente orientação técnica sobre os critérios legais, contábeis e fiscais exigidos na elaboração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) no tocante ao mapeamento do plano de contas contábil da empresa para o plano referencial da Receita Federal, especificamente quanto à obrigatoriedade de utilizar contas sintéticas ou analíticas no preenchimento do Registro C051.

EMENTA: ECF - Escrituração Contábil Fiscal - Registro C051 - Plano Referencial - Mapeamento "De/Para" - Contas Analíticas Obrigatórias - Vedação ao uso de contas sintéticas - Riscos fiscais por inconsistência - Penalidades - Conformidade técnica e legal.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Com o encerramento do prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto para 31 de julho de 2025, tornou-se recorrente a dúvida sobre como deve ser realizado o mapeamento “De/Para” entre o plano de contas da empresa e o plano referencial da Receita Federal do Brasil (RFB). O consultante questiona se o vínculo obrigatório no Registro C051 pode ser feito utilizando contas sintéticas ou se é exigida a vinculação exclusivamente com contas analíticas.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A obrigatoriedade da ECF está prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que dispõe sobre a entrega da ECF pelas pessoas jurídicas obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, imunes e isentas, deverão apresentar, de forma centralizada pela matriz, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), de forma a substituir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos termos desta Instrução Normativa.”

Adicionalmente, o Manual da ECF - versão 9.0.2 (junho/2025), disponível no site do SPED, dispõe expressamente que o Registro C051 deve conter o mapeamento das contas contábeis analíticas utilizadas pela empresa com os respectivos códigos do plano referencial da Receita Federal.

Manual da ECF (2025):

“O mapeamento entre o plano de contas da pessoa jurídica e o plano de contas referencial da Receita Federal deve ser realizado exclusivamente com contas analíticas, uma vez que somente estas refletem movimentações contábeis concretas e individualizadas.”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O mapeamento “De/Para” exigido pela Receita Federal na ECF 2025 deve ser feito exclusivamente com contas analíticas, conforme expresso no Manual da ECF e nas diretrizes técnicas do SPED.

A utilização de contas sintéticas no Registro C051 não atende à granularidade exigida para o cruzamento de dados e compromete a consistência das informações contábeis, gerando risco de inconsistência fiscal, passível de autuação em auditorias eletrônicas.

A integração do mapeamento se dá de forma automatizada com base no Registro I051 da ECD, e esse vínculo deve ser mantido com a fidelidade dos dados contábeis analíticos para garantir a integridade da escrituração.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a empresa observe os seguintes procedimentos para garantir a conformidade na entrega da ECF:

- 1. Revisar o plano de contas da empresa, identificando as contas analíticas efetivamente utilizadas nas demonstrações contábeis.
- 2. Vincular cada conta analítica ao correspondente código do plano de contas referencial no Registro C051 da ECF.
- 3. Assegurar que os registros C050 e C051 estejam coerentes com os registros I050 e I051 da ECD, se esta foi entregue.
- 4. Evitar o uso de contas sintéticas ou agrupadas no mapeamento.
- 5. Utilizar softwares ou sistemas de ERP integrados ao PVA da ECF para facilitar a importação e consistência dos dados.
- 6. Realizar validação prévia dos arquivos no programa validador da ECF.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

O descumprimento das regras de mapeamento pode ensejar pendências no ambiente do SPED, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001:

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias sujeita o infrator às seguintes multas:
(...)

II - nos casos de apresentação com incorreções ou omissões: multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor das transações comerciais ou operações financeiras."

Além disso, inconsistências nos registros podem levantar suspeitas de omissão de receitas, glosas fiscais e impacto na apuração do IRPJ e CSLL.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Normas e Fontes Citadas:

- Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021
- Manual da ECF 2025 – versão 9.0.2 (junho/2025) – SPED
- MP nº 2.158-35/2001, art. 57
- Lei nº 9.430/1996
- Parecer Normativo Cosit nº 10/2018 (sobre coerência entre ECD e ECF)
- Solução de Consulta DISIT nº 23/2022 – 10ª Região Fiscal

Modelo Técnico Anexo – Exemplo de Mapeamento (De/Para):

Conta Contábil (Empresa)	Código Referencial (ECF)	Descrição Referencial
1.01.01.001 - Caixa Geral	1.01.01.01	Disponibilidades - Caixa
3.01.02.001 - Receita de Vendas	3.01.01.01	Receita Bruta de Vendas

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser revisto conforme alterações legislativas futuras ou mudanças no leiaute do SPED. Recomendamos que o cliente mantenha assessoria contábil especializada para evitar inconformidades e mitigar riscos em fiscalizações eletrônicas.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base nas normas vigentes e nas diretrizes da Receita Federal, é obrigatório que o mapeamento "De/Para" da ECF 2025 seja realizado exclusivamente com contas analíticas. O uso de contas sintéticas invalida a vinculação e compromete a integridade da escrituração. Recomendamos a imediata conferência do plano de contas da empresa e sua correta vinculação no Registro C051 do SPED ECF, sob pena de autuações e multas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Segue abaixo o **MODELO DE CHECKLIST DE CONFERÊNCIA TÉCNICA DA ECF 2025**, elaborado pela **INFORMEF Ltda.**, com estrutura robusta, prática e adequada para revisão fiscal, contábil e eletrônica antes do envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), especialmente útil em auditorias internas, fiscalizações e validação por profissionais responsáveis.



CHECKLIST DE CONFERÊNCIA TÉCNICA – ECF 2025

INFORMEF LTDA. – Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Versão: 1.0 – Atualizado em 29/07/2025

1. IDENTIFICAÇÃO GERAL

Item	Conferência	Observações
(1.1) Empresa obrigada à ECF (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	☐ Sim ☐ Não	
(1.2) Identificação correta do CNPJ matriz e filiais	☐ Sim ☐ Não	
(1.3) Dados cadastrais atualizados (nome empresarial, natureza jurídica, endereço)	☐ Sim ☐ Não	
(1.4) Cruzamento com dados da ECD entregue	☐ Sim ☐ Não	

2. PLANO DE CONTAS E MAPEAMENTO “DE/PARA” (REGISTRO C050/C051)

Item	Conferência	Observações
(2.1) Todos os lançamentos contábeis vinculados a contas analíticas	☐ Sim ☐ Não	Obrigatório
(2.2) Registro C051 preenchido com base no plano referencial da RFB	☐ Sim ☐ Não	
(2.3) Registro I051 da ECD corresponde ao C051 da ECF	☐ Sim ☐ Não	Deve haver total coerência
(2.4) Inexistência de duplicidades ou contas sem mapeamento	☐ Sim ☐ Não	

3. LUCRO REAL/PRESUMIDO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Item	Conferência	Observações
(3.1) Correta indicação do regime tributário (L, P, A)	☐ Sim ☐ Não	Campo obrigatório
(3.2) Apuração do IRPJ e CSLL coerente com balancete	☐ Sim ☐ Não	
(3.3) Registro Y570 (agregações de saldo) corretamente preenchido	☐ Sim ☐ Não	
(3.4) Compensações de prejuízo/líquido fiscal conforme limite de 30% (art. 15 da Lei nº 9.065/1995)	☐ Sim ☐ Não	

4. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Item	Conferência	Observações
(4.1) Receita bruta operacional compatível com DRE/ECF	☐ Sim ☐ Não	
(4.2) Adições, exclusões e compensações documentadas (registro M300 e M350)	☐ Sim ☐ Não	
(4.3) Registro K150 (saldos contábeis) compatível com plano de contas	☐ Sim ☐ Não	
(4.4) Informações do bloco Y (informações gerais) completas e sem inconsistência	☐ Sim ☐ Não	

5. INFORMAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Item	Conferência	Observações
(5.1) Registro Y600 (quadro societário) preenchido	☐ Sim ☐ Não	
(5.2) Registro X030 e X040 – vinculação com empresas investidas	☐ Sim ☐ Não	
(5.3) Identificação de sócios/acionistas com CPF/CNPJ válidos	☐ Sim ☐ Não	

6. VALIDAÇÃO E INTEGRIDADE

Item	Conferência	Observações
(6.1) Arquivo validado e sem erros no PVA da ECF 2025	☐ Sim ☐ Não	
(6.2) Assinatura digital com certificado ICP-Brasil do responsável legal	☐ Sim ☐ Não	
(6.3) Escrituração entregue dentro do prazo legal (até 31/07/2025)	☐ Sim ☐ Não	
(6.4) Backup e arquivo salvo conforme política de retenção de documentos digitais	☐ Sim ☐ Não	Mínimo de 5 anos

7. PREVENÇÃO DE PENALIDADES

Item	Conferência	Observações
(7.1) Multa por omissão/informação incorreta evitada (art. 57, MP 2.158-35/2001)	☐ Sim ☐ Não	
(7.2) Confronto com obrigações acessórias (DCTF, ECD, PER/DCOMP) realizado	☐ Sim ☐ Não	
(7.3) Verificação de cruzamento com NF-e, SPED Contribuições e PGDAS-D	☐ Sim ☐ Não	

 DECLARAÇÃO FINAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Declaro, sob minha responsabilidade técnica, que a presente Escrituração Contábil Fiscal (ECF 2025) foi conferida conforme os critérios legais, normativos e orientações do Manual da ECF vigente, estando apta para envio ao SPED com integridade, exatidão e consistência de dados.

Nome completo do responsável técnico:
CRC nº:
Data:
Assinatura eletrônica (certificado ICP-Brasil):

INFORMEF LTDA.
Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7412---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - LC 214/2025: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO IBS E CBS E IMPACTOS NA CONTABILIDADE

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO DA SÍNTESE

A Lei Complementar nº 214, de 25 de julho de 2025, consolida parte significativa da reforma tributária prevista pela Emenda Constitucional nº 132/2023, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com vigência plena a partir de 2027, e regime de transição iniciado em 2026.

Este parecer técnico tem como objetivo analisar os impactos da nova sistemática de aproveitamento de créditos tributários do IBS e da CBS, com foco nos artigos 27 e 47 da LC nº 214/2025, destacando os reflexos para o trabalho dos contadores, tributaristas e empresas, especialmente os pequenos contribuintes.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES - LC Nº 214/2025

A sistemática do crédito fiscal foi redesenhada de modo a condicionar seu aproveitamento à efetiva extinção do tributo devido na operação anterior, o que desloca obrigações de controle tributário para os adquirentes de bens e serviços.

Art. 27 - Regra de extinção como condição para crédito

"Art. 27. O crédito do IBS e da CBS somente poderá ser apropriado quando o tributo incidente na operação anterior estiver extinto mediante pagamento, compensação ou outra forma legal de extinção do crédito tributário."

Art. 47 - Condição para aproveitamento do crédito

"Art. 47. A apropriação de crédito pelo adquirente estará condicionada à comprovação, nos termos definidos em regulamento, de que o imposto devido pelo fornecedor na operação anterior foi efetivamente extinto."

Estes artigos representam uma inversão do ônus de fiscalização, que tradicionalmente competia ao Fisco, passando a recair sobre o contribuinte adquirente dos bens e serviços.

3. ANÁLISE TÉCNICA: NOVA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE

A redação dos dispositivos acima demonstra uma mudança de paradigma fiscal, onde o adquirente se torna corresponsável pela cadeia de recolhimento tributário. Essa nova lógica exige do contribuinte:

- Aferição de adimplemento tributário do fornecedor, antes da tomada de crédito;
- Comprovação documental da extinção do imposto (que ainda depende de regulamentação);
- Estabelecimento de controles internos mais rigorosos, principalmente nos setores de compras e contabilidade;
- Potencial responsabilização solidária, caso o crédito seja glosado por inadimplência do fornecedor.

Conforme alerta a especialistas, essa estrutura pode ser especialmente prejudicial aos pequenos negócios, que não possuem estrutura robusta para controlar a regularidade tributária de seus fornecedores.

4. IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA CONTÁBIL

A reforma desloca o papel do contador de apurador tributário passivo para um agente fiscalizador ativo, responsável por:

- Monitorar a inadimplência fiscal de terceiros;
- Avaliar riscos de glosa de crédito antes da escrituração;
- Atualizar rotinas fiscais, sistemas e processos de compliance tributário;
- Assessorar juridicamente clientes com contratos que contenham cláusulas de responsabilidade tributária.

Essa mudança exige capacitação técnica, reorganização de processos e atualização constante de sistemas contábeis, sob pena de responsabilização por erros de crédito.

5. CRÍTICAS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Segundo especialistas, essa política fiscal induz o pequeno contribuinte a se tornar "quase um investigador tributário", exigindo dele acesso a informações que muitas vezes nem mesmo o Fisco disponibiliza com clareza.

Recomendações:

- Evitar compras de fornecedores com passivos tributários relevantes;
- Solicitar certidões negativas ou declarações específicas por operação, como medida de cautela;
- Inserir cláusulas contratuais que condicionem o pagamento ao cumprimento de obrigações fiscais;

- Aguardar regulamentação complementar (portarias e decretos) para estabelecer critérios objetivos de comprovação da extinção do tributo.

6. QUADRO RESUMO DOS ANEXOS DA LC Nº 214/2025

ANEXO	CONTEÚDO	OBSERVAÇÃO
Anexo I	Alíquotas de referência do IBS e CBS	Aplicação progressiva até 2033
Anexo II	Itens com alíquotas diferenciadas	Serviços essenciais e bens da cesta básica
Anexo III	Cronograma de transição dos tributos extintos	Substitui ICMS, ISS, PIS e Cofins
Anexo IV	Parâmetros de partilha federativa do IBS	Critérios para redistribuição da receita tributária
Anexo V	Disposições sobre regimes específicos	Simples Nacional, zonas francas e imunidades

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LC nº 214/2025 representa um marco histórico no sistema tributário brasileiro, com potencial de modernização e simplificação. No entanto, as exigências de compliance fiscal impostas ao contribuinte adquirente exigem atenção redobrada, especialmente quanto ao controle da regularidade fiscal de fornecedores.

A ausência de regulamentação imediata quanto à comprovação da extinção do tributo gera insegurança jurídica, o que reforça a necessidade de atuação consultiva, preventiva e estratégica por parte dos contadores e gestores tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7413---WIN/INTER

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA - MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 3% - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.565, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.565/2025, altera o Decreto nº 8.415/2015, que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, instituído pelo art. 29 da Lei nº 13.043/2014. O novo ato majora a alíquota do benefício para 3% especificamente nas exportações realizadas por microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), entre 1º de agosto de 2025 e 31 de dezembro de 2026.

A medida visa estimular as exportações das empresas de menor porte, oferecendo maior retorno financeiro via crédito tributário, conforme previsto nos fundamentos da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

O Decreto nº 12.565/2025 tem amparo nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal: confere competência privativa ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei;
- Art. 29 da Lei nº 13.043/2014: institui o Reintegra e autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual aplicável;
- Art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006: estabelece tratamento favorecido e diferenciado às MEs, EPPs e MEIs.

2. Alterações Promovidas

O art. 1º do Decreto nº 12.565/2025 promove as seguintes alterações no Decreto nº 8.415/2015: Inclusão do § 7º-A no art. 2º do Decreto nº 8.415/2015:

“§ 7º-A. Entre 1º de agosto de 2025 e 31 de dezembro de 2026, o percentual de 3% (três por cento) de que trata o *caput* será aplicado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Comentário técnico: Trata-se de um estímulo fiscal relevante para as empresas de menor porte, que anteriormente estavam sujeitas ao percentual padrão fixado para os demais exportadores (percentual que pode variar e atualmente estava fixado em percentual inferior a 3%).

Redação atualizada do § 10 do art. 2º:

“§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços promoverão o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos pela aplicação do Reintegra.”

Comentário técnico: Garante governança e controle interinstitucional sobre os impactos econômicos e fiscais da política de restituição.

3. Aplicabilidade e Beneficiários

São beneficiárias da majoração da alíquota de 3% no Reintegra, no período de 01/08/2025 a 31/12/2026:

Natureza Jurídica	Enquadramento	Referência Legal
MEI - Microempreendedor Individual	Receita bruta anual até R\$ 81.000,00	LC nº 123/2006, art. 18-A
ME - Microempresa	Receita bruta anual até R\$ 360.000,00	LC nº 123/2006, art. 3º, I
EPP - Empresa de Pequeno Porte	Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e até R\$ 4.800.000,00	LC nº 123/2006, art. 3º, II

Importante: A elevação do percentual não altera a sistemática de apuração do Reintegra, mas sim o valor devolvido sob a forma de crédito financeiro, a ser ressarcido em espécie ou compensado com tributos federais.

4. Quadro-Resumo da Alteração

Dispositivo	Redação Anterior	Nova Redação (Decreto nº 12.565/2025)
§ 7º-A (novo)	Inexistente	Estabelece alíquota de 3% para MEI, ME e EPP, de 01/08/2025 a 31/12/2026
§ 10	Foco apenas em acompanhamento pela RFB	Estende a avaliação também à Secretaria de Comércio Exterior

5. Implicações Práticas e Recomendação Técnica

- Empresas optantes pelo Simples Nacional com atividades exportadoras devem revisar suas operações fiscais para inclusão do crédito de 3% no Reintegra no período de vigência;

- Recomenda-se a consulta mensal ao sistema da Receita Federal para verificação dos créditos gerados;
- Escritórios contábeis e gestores tributários devem orientar seus clientes sobre adequação cadastral junto à RFB e organização da documentação comprobatória das exportações;
- Avaliar o impacto financeiro dessa elevação sobre o fluxo de caixa das empresas, principalmente para planejamento tributário no Simples Nacional com foco na exportação.

6. Entrada em Vigor

O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação - 28 de julho de 2025.

7. Quadro-Resumo dos Anexos e Alterações Normativas

[Quadro Síntese - Alterações no Decreto nº 8.415/2015]

Artigo	Alteração	Conteúdo Modificado	Período de Vigência
Art. 2º, § 7º-A	Inclusão	Alíquota de 3% para MEI, ME e EPP	01/08/2025 31/12/2026 ^a
Art. 2º, § 10	Nova redação	Inclusão da Secretaria de Comércio Exterior na avaliação do Reintegra	Permanente

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, para elevar a 3% (três por cento) a alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, na hipótese de exportações realizadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e no art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 7º-A Entre 1º de agosto de 2025 e 31 de dezembro de 2026, o percentual de 3% (três por cento) de que trata o *caput* será aplicado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços promoverão o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos pela aplicação do Reintegra." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Márcio Luiz França Gomes
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 29.07.2025)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - REGIME DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES E MULTAS DO SISTEMA CFC/CRCs - REDAM - INSTITUIÇÃO**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.767, DE 23 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.767/2025, institui o Regime de Pagamento de Débitos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. INTRODUÇÃO**

A Resolução CFC nº 1.767/2025 institui o **Redam - Regime de Pagamento de Débitos de Anuidades e Multas** no âmbito do Sistema CFC/CRCs, com o objetivo de **facilitar a regularização de créditos vencidos** junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs). A norma estabelece um programa especial de regularização com **remissão integral de encargos legais**, desde que observadas às condições estabelecidas.

Trata-se de medida **extraordinária e temporária**, com vigência entre **1º de agosto e 31 de outubro de 2025**, que poderá impactar positivamente a situação fiscal e cadastral de profissionais e organizações contábeis, especialmente os que se encontram inadimplentes até 31/12/2024.

2. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO

A Resolução divide-se em três capítulos, abordando a instituição, as condições de pagamento e disposições complementares. Abaixo, apresentamos os principais dispositivos com trechos *in verbis*:

3. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS - ANÁLISE DETALHADA**Capítulo I - Do Programa****Art. 1º**

“Fica instituído o Regime de Pagamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam), que possibilita a regularização de débitos com os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), conforme prazos e condições previstos nesta Resolução.”

Objetivo: regularização de débitos com os CRCs mediante condições facilitadas.

Art. 2º

“Os créditos de anuidades, de multa de infração e de multa de eleição, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com **redução de 100% (cem por cento) sobre os acréscimos legais**.”

Abrangência: todas as anuidades e multas vencidas até 31/12/2024.

Benefício: perdão total de juros, multa de mora e encargos.

Art. 3º

“A adesão ao Redam poderá ser feita pela página do CRC na internet, por outros canais oficiais de atendimento disponibilizados a critério do CRC, ou presencialmente, devendo a adesão e o pagamento do débito serem efetuados até o dia 31 de outubro de 2025.”

Prazo-limite: 31/10/2025.

Art. 4º

“O pagamento deverá ser feito à vista, facultando-se o uso de cartão de crédito, inclusive para parcelamento.”

Forma de pagamento: exclusivamente à vista, com possibilidade de parcelamento via cartão de crédito (sujeito a encargos).

Art. 5º

“Ao devedor caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.”

Encargos do cartão são de responsabilidade do contribuinte.

Capítulo II - Das Condições de Pagamento**Art. 6º**

“A adesão ao Redam implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.”

Vedação à adesão parcial. Todos os débitos existentes devem ser incluídos.

Art. 7º

“Aos valores dos créditos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas decorrentes de ordem judicial.”

Execuções fiscais terão encargos judiciais mantidos.

Art. 8º

“Havendo o recebimento de créditos já ajuizados, caberá ao Conselho Regional exequente requerer a extinção do processo executivo.”

Pagamento extingue a execução fiscal.

Art. 9º

“A adesão ao Redam importa **confissão irrevogável e irretratável** dos débitos em nome do devedor, configurando **confissão extrajudicial** nos termos da legislação federal pertinente (...).”

Efeitos jurídicos: reconhecimento definitivo do débito, sem possibilidade de recurso.

Art. 10.

“O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive embargos à execução, contra quaisquer créditos exigidos por CRC, deverá desistir da ação judicial correspondente.”

Condicionante: desistência obrigatória de ações judiciais correlatas.

Capítulo III - Disposições Finais**Art. 11.**

“Fica suspensa a vigência do inciso I do art. 13 da Resolução CFC nº 1.684, de 15 de dezembro de 2022, (...) durante a vigência da presente Resolução.”

Suspensão temporária das regras anteriores de parcelamento.

Art. 12.

"Esta Resolução vigorará de 1º de agosto de 2025 a 31 de outubro de 2025."

Duração total de 3 meses.

4. TABELA RESUMO - REDAM (ANEXO)

ITEM	DESCRIÇÃO
Débitos Abrangidos	Anuidades, multas de infração e de eleição vencidas até 31/12/2024
Redução de Acréscimos	100% sobre juros, multa e encargos legais
Prazo de Adesão	01/08/2025 a 31/10/2025
Forma de Pagamento	À vista (com possibilidade de parcelamento via cartão de crédito)
Encargos do Cartão	Custos por conta do contribuinte
Abrangência	Inclusão de todos os débitos do requerente
Débitos Judicializados	Inclusos com acréscimo de honorários e custas; implica extinção da ação
Confissão de Dívida	Irrevogável e irretratável; configura confissão extrajudicial
Ação Judicial em Curso	Exige desistência para adesão
Suspensão Temporária	Inciso I do art. 13 da Resolução CFC nº 1.684/2022
Vigência da Resolução	De 01/08/2025 até 31/10/2025

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

? **Profissionais e organizações contábeis** devem avaliar com urgência sua situação junto ao CRC e considerar a adesão ao Redam como medida de regularização e reabilitação de registro.

? A adesão é especialmente recomendável **para os casos em fase de execução fiscal**, visto que a resolução permite a extinção da ação após o pagamento.

? Importante atentar-se para os **efeitos jurídicos da confissão do débito** e a **impossibilidade de parcelamento direto (sem cartão)**, o que demanda planejamento financeiro.

? A contabilidade das empresas poderá orientar clientes da área contábil sobre essa oportunidade, contribuindo para a **redução de passivos e reabilitação profissional** no Sistema CFC/CRCs.

6. CONCLUSÃO

A Resolução CFC nº 1.767/2025 institui um programa **vantajoso, temporário e de adesão simplificada, com remissão integral dos acréscimos legais**. É uma oportunidade estratégica de regularização que deve ser considerada por profissionais e organizações contábeis em situação de inadimplência com seus Conselhos Regionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Institui o Regime de Pagamento de Débitos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Pagamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam), que possibilita a regularização de débitos com os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), conforme prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º Os créditos de anuidades, de multa de infração e de multa de eleição, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) sobre os acréscimos legais.

Art. 3º A adesão ao Redam poderá ser feita pela página do CRC na internet, por outros canais oficiais de atendimento disponibilizados a critério do CRC, ou presencialmente, devendo a adesão e o pagamento do débito serem efetuados até o dia 31 de outubro de 2025.

Art. 4º O pagamento deverá ser feito à vista, facultando-se o uso de cartão de crédito, inclusive para parcelamento.

Art. 5º Ao devedor caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º A adesão ao Redam implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 7º Aos valores dos créditos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios, custas judiciais e demais despesas decorrentes de ordem judicial.

Art. 8º Havendo o recebimento de créditos já ajuizados, caberá ao Conselho Regional exequente requerer a extinção do processo executivo.

Art. 9º A adesão ao Redam importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente e condicionando o devedor à aceitação plena das condições previstas nesta Resolução.

Art. 10. O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive embargos à execução, contra quaisquer créditos exigidos por CRC, deverá desistir da ação judicial correspondente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica suspensa a vigência do inciso I do art. 13 da Resolução CFC nº 1.684, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação e de isenção pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, durante a vigência da presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução vigorará de 1º de agosto de 2025 a 31 de outubro de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 28.07.2025)

BOIR7408---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INDEPENDÊNCIA PARA TRABALHO DE AUDITORIA E REVISÃO - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - REVISÃO NBC Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CfC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC - REVISÃO, altera a norma sobre Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão. Esta revisão foi colocada em audiência pública entre 9 de maio e 11 de junho de 2025, e foi aprovada em 23 de julho de 2025, entrando em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a relatórios de auditoria referentes a exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Técnica e Objetivo da Revisão NBC 30

A Revisão NBC 30, aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, tem como escopo incluir o item 410.29A2 na Seção 410 da NBC PA 400 (R1) - norma que trata da **independência dos profissionais da contabilidade** na condução de trabalhos de auditoria e revisão. A alteração tem por objetivo **adequar a norma nacional às práticas regulatórias específicas exigidas por legislações setoriais**, especialmente no que se refere à **divulgação pública de honorários**.

2. Fundamentação Legal da Atuação do CFC

A competência do CFC para emitir normas desta natureza encontra respaldo no art. 6º, alínea "f", do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, que assim dispõe:

"Art. 6º Compete ao Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) expedir normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional a serem observadas pelos profissionais e organizações contábeis."

3. Dispositivo Normativo Alterado e Nova Redação - "*in verbis*"

A inclusão do item 410.29A2 representa o cerne da presente revisão normativa. A nova redação do item inserido na NBC PA 400 (R1) passou a dispor, *in verbis*:

"410.29A2 No Brasil, os requisitos previstos nesta seção sobre divulgação pública de honorários somente se aplicam aos casos nos quais a legislação ou a regulação específica estabeleça esta obrigação às entidades auditadas, a exemplo do que ocorre em normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários."

4. Implicações Práticas para Profissionais e Organizações Contábeis

A inclusão do item 410.29A2 traz clareza interpretativa e **restringe a aplicação do requisito de divulgação pública de honorários a situações expressamente previstas em normas legais ou regulatórias específicas**, como é o caso das disposições da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Com isso:

- **Audidores independentes não estão obrigados, de forma geral, à divulgação pública de seus honorários;**
- Apenas nas hipóteses em que a legislação ou normativo específico (como o da CVM) impuser tal obrigação, a exigência será aplicável;
- A norma promove **segurança jurídica e isonomia de critérios**, evitando interpretações equivocadas ou generalistas sobre divulgação de valores contratuais.

5. Entrada em Vigor e Aplicabilidade

Conforme disposto na norma, a inclusão do item 410.29A2:

"entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2025."

Portanto, os trabalhos de auditoria ou revisão iniciados a partir de 01/01/2025 devem observar esta nova orientação normativa.

6. Quadro Síntese da Alteração - [Anexo I]

Item Alterado	Seção da Norma	Descrição da Alteração	Aplicabilidade	Exigência Condicionada
410.29A2 (inclusão)	NBC PA 400 (R1) – Seção 410	Define que a divulgação pública de honorários só é exigível quando determinada por legislação ou regulação específica (ex: CVM)	A partir de 01/01/2025	Sim, apenas quando houver imposição normativa expressa

7. Relevância para o Público-Alvo da Revisão

Esta norma impacta diretamente os seguintes segmentos:

- **Audidores Independentes e Firms de Auditoria;**

- Contadores Responsáveis Técnicos por trabalhos de revisão;
- Companhias abertas e reguladas pela CVM;
- Consultores e compliance contábil que atuam com divulgação de demonstrações financeiras.

A medida contribui para maior conformidade técnica e regulatória dos trabalhos de auditoria e assegura a coerência entre a NBC PA 400 e a realidade normativa brasileira.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Aprova a Revisão NBC 30, que altera a NBC PA 400

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 30, que altera a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o item 410.29A2 na Seção 410 da NBC PA 400 (R1) – Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

410.29A2 No Brasil, os requisitos previstos nesta seção sobre divulgação pública de honorários somente se aplicam aos casos nos quais a legislação ou a regulação específica estabeleça esta obrigação às entidades auditadas, a exemplo do que ocorre em normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Essa inclusão será incorporada na respectiva norma e entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2025.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 28.07.2025)

BOIR7409---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - RECEITA BRUTA - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS - INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 117, DE 22 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 117/2025, dispõe que *subvenções econômicas para custeio ou operação sem natureza contraprestacional não configuram receita bruta para fins do simples nacional*.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 117/2025, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2025, trata da **exclusão das subvenções econômicas da base de cálculo da receita bruta das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando estas não possuem natureza contraprestacional**.

Além disso, o ato normativo reafirma a **regra de ineficácia parcial das consultas tributárias** quando estas não indicam com precisão os dispositivos legais sobre os quais recaem as dúvidas formuladas.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E TEMA TRIBUTÁRIO

TEMA CENTRAL

O ato normativo analisa se os valores recebidos da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), a título de subvenção econômica para custeio ou operação sem natureza contraprestacional, devem ser incluídos na **receita bruta** da empresa optante pelo Simples Nacional.

3. CONCEITO DE RECEITA BRUTA NO SIMPLES NACIONAL

A base legal para definição de "receita bruta" no Simples Nacional está disposta no art. 3º, § 1º, da **Lei Complementar nº 123/2006**:

Art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006

"Considera-se receita bruta, para fins do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Conforme interpretação administrativa reiterada, as **subvenções econômicas sem contraprestação não configuram produto da venda ou prestação de serviço**, portanto, **não integram a receita bruta tributável no Simples Nacional**.

4. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO – SUBVENÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO

A Solução de Consulta reafirma o entendimento já manifestado na **Solução de Consulta COSIT nº 48/2017**, no sentido de que:

"As subvenções econômicas recebidas para custeio ou operação, sem exigência de contrapartida ou obrigação da empresa beneficiária, não configuram receita bruta, por não decorrerem da atividade operacional da empresa."

Portanto, os valores repassados pela FINEP, nessa natureza, **não são tributáveis pelo Simples Nacional**.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Solução de Consulta menciona os seguintes dispositivos legais:

- **Lei Complementar nº 123/2006** – Art. 3º, § 1º (definição de receita bruta).
- **Lei nº 10.973/2004** – Art. 19, § 2º-A, I:

"Art. 19, § 2º-A. As subvenções previstas neste artigo compreendem:

I - recursos financeiros concedidos pela União a empresas para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse nacional, sem exigência de reembolso."

- **PN CST nº 112/1978** – Parecer Normativo que orienta a exclusão de subvenções não operacionais da receita bruta tributável.

6. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA – FUNDAMENTO TÉCNICO

A Receita Federal também **reconhece a ineficácia parcial da consulta**, por ausência de citação específica dos dispositivos legais sobre os quais se desejava esclarecimento.

Base Legal:

- **Decreto nº 70.235/1972** - Artigos 46 e 52, inciso I:

"Art. 46 - A consulta não produzirá efeitos quando: [...]"

Art. 52, I – A autoridade julgadora declarará a ineficácia da consulta que não atender os requisitos legais.”

- IN RFB nº 2.058/2021 – Art. 27, inciso II:

“Art. 27. A consulta será declarada ineficaz quando:

II – não identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.”

7. VINCULAÇÃO PARCIAL

A Solução de Consulta COSIT nº 117/2025 é parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 48/2017, ou seja, **repete entendimento anterior da RFB**, mas com aplicação específica ao caso da subvenção FINEP.

8. QUADRO RESUMO - ANÁLISE TÉCNICA

Aspecto	Entendimento COSIT 117/2025
Subvenção Econômica (FINEP)	Não compõe receita bruta do Simples Nacional se não houver contraprestação
Natureza da Receita	Não operacional – não derivada de venda ou serviço
Exigência de Contrapartida	Inexistente – essencial para exclusão da base
Aplicação da Lei 10.973/2004	Subvenção para inovação sem reembolso (art. 19, § 2º-A, I)
Ineficácia Parcial	Reconhecida por ausência de dispositivo legal na consulta
Vinculação	Parcial – com a SC COSIT nº 48/2017

9. TABELA DE ANEXOS – DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS

Norma	Dispositivo	Conteúdo Principal
LC nº 123/2006	Art. 3º, § 1º	Conceito de receita bruta no Simples Nacional
Lei nº 10.973/2004	Art. 19, § 2º-A, I	Definição de subvenção econômica para inovação sem exigência de reembolso
PN CST nº 112/1978	Inteiro teor	Subvenções não operacionais não compõem receita tributável
Decreto nº 70.235/1972	Arts. 46 e 52, I	Ineficácia da consulta por ausência de base legal
IN RFB nº 2.058/2021	Art. 27, II	Requisitos formais para eficácia da consulta fiscal
SC COSIT nº 48/2017	Inteiro teor	Precedente sobre subvenções e receita bruta

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Solução de Consulta COSIT nº 117/2025 representa importante **orientação para empresas optantes pelo Simples Nacional que recebem subvenções da FINEP ou outras entidades públicas**, reforçando a **não tributação desses valores**, desde que **não haja exigência de contrapartida ou obrigação decorrente do repasse**.

Por fim, destaca-se a **necessidade de rigor técnico na formulação de consultas fiscais**, com indicação precisa dos dispositivos legais questionados, sob pena de ineficácia parcial ou total da resposta administrativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SUBVENÇÃO. FINEP. RECEITA BRUTA.

Subvenções econômicas para custeio ou operação sem natureza contraprestacional não configuram receita bruta para fins do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.973, de 2004, art. 19, § 2º-A, I; PN CST nº 112, de 1978.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.07.2025)

BOIR7405---WIN/INTER

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - IR - PESSOA JURÍDICA - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 116/2025, dispõe que a pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 116/2025 esclarece os limites legais para **compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL)** por pessoa jurídica que tenha **alterado cumulativamente o controle societário e o ramo de atividade**.

O objetivo é reafirmar a vedação legal à utilização desses créditos, inclusive em **transações tributárias**, quando presentes tais modificações, a fim de evitar planejamentos abusivos voltados à elisão fiscal indevida.

2. PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS (IN VERBIS)

A fundamentação jurídica da Solução de Consulta baseia-se nos seguintes dispositivos normativos:

¶ **Decreto-Lei nº 2.341/1987, art. 32:**

"Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais acumulados se, entre a data da apuração e a data da compensação, tiver havido modificação do seu controle societário e do ramo de atividade."

¶ **Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 584:**

"Art. 584. A pessoa jurídica não poderá compensar prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores à modificação do seu controle societário e do ramo de atividade, quando estas modificações ocorrerem de forma cumulativa."

Parágrafo único: "Para os efeitos deste artigo, considera-se modificação do ramo de atividade a alteração do objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para comercial, ou vice-versa."

¶ Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 209:

"Art. 209. A pessoa jurídica não poderá compensar base de cálculo negativa da CSLL se, entre a data da apuração e a data da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, alteração do controle societário e do ramo de atividade."

§ 1º: "Entende-se por alteração de ramo de atividade a alteração do objeto social da sociedade que implique mudança da natureza econômica predominante da empresa."

3. ANÁLISE TÉCNICA E INTERPRETATIVA

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta em comento, consolida o entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativas da CSLL está vedada quando:

- Ocorre modificação do controle societário (mudança dos detentores do poder de controle da PJ);
- Simultaneamente há mudança do ramo de atividade, caracterizada por alteração do objeto social, como a transformação da atividade de industrial para comercial, ou vice-versa.

A vedação alcança também os casos em que a pessoa jurídica pretende utilizar os créditos acumulados em transações tributárias, ou seja, não é possível utilizar os prejuízos fiscais acumulados nem em compensação ordinária, nem em eventual negociação com a Fazenda Nacional (transação tributária).

Caracterização da Modificação do Ramo de Atividade

A Receita reforça que não se trata apenas de alteração formal no contrato social, mas sim de mudança substancial que altere a essência econômica da empresa, sendo citada como exemplo:

- A alteração de uma atividade industrial para uma atividade comercial.

4. QUADRO RESUMO - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS

Elemento	Requisito Cumprido?	Efeito na Compensação	Fundamento Legal
Mudança de controle societário	Sim	Vedação, se cumulativo	DL 2.341/1987, art. 32
Mudança de ramo de atividade	Sim	Vedação, se cumulativo	RIR/2018, art. 584; IN RFB 1.700/2017
Utilização em transação tributária	Sim	Também vedada	Solução de Consulta COSIT nº 116/2025
Exemplo de alteração de ramo	Industrial → Comercial	Configura mudança relevante	RIR/2018, art. 584, Par. único

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A Solução de Consulta COSIT nº 116/2025 reafirma importante limite à elisão fiscal por meio da aquisição de empresas com prejuízos acumulados, desestimulando planejamentos que busquem utilizar artificialmente tais créditos.

Recomenda-se atenção especial nas seguintes situações:

- **Processos de M&A (Fusões e Aquisições):** A devida due diligence fiscal deve identificar eventuais alterações cumulativas de controle e objeto social, com análise do histórico dos prejuízos fiscais.

- **Alterações contratuais:** Mudanças no objeto social devem ser avaliadas quanto ao risco de perda do direito à compensação.
- **Transações tributárias:** O uso de prejuízo fiscal como instrumento de quitação de débitos está limitado pelas mesmas restrições legais.

A consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, devendo orientar o posicionamento de contribuintes e auditores fiscais em casos semelhantes.

6. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Decreto-Lei nº 2.341, de 29/06/1987, art. 32
- Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 (RIR/2018), art. 584
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14/03/2017, art. 209
- Solução de Consulta COSIT nº 116, de 22/07/2025

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação dos próprios prejuízos fiscais na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar suas próprias bases de cálculo negativas se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação das próprias bases de cálculo negativas na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.07.2025)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PGBL - PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE - RESGATE - CONTRIBUIÇÕES AO PLANO - ISENÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 119/2025, dispõe que não estão enquadrados na regra isentiva do imposto sobre a renda os valores pagos por fundação de previdência complementar a título de Benefício Previdenciário Temporário - BPT ao servidor público federal, pessoa com moléstia grave, visto que o beneficiário do rendimento, participante do plano de previdência complementar, ainda não se encontra na condição de aposentado no momento da percepção do benefício.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. INTRODUÇÃO**

A Solução de Consulta COSIT nº 119, de 24 de julho de 2025, publicada no DOU em 25/07/2025, trata da **aplicação da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)**, prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, nos casos de **resgate de contribuições a planos de previdência complementar (PGBL)** por **pessoas acometidas por moléstia grave**, com destaque para a distinção entre participantes aposentados e não aposentados.

A resposta da Receita Federal consolida o entendimento à luz do **Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF** e do **Despacho nº 348/2020/PGFN-ME**, indicando os limites e condições da **isenção legal**, bem como situações em que **benefícios previdenciários temporários (BPT)** recebidos por **participantes ativos** não se beneficiam da mesma isenção.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL**2.1. Isenção do IRPF por Moléstia Grave**

Art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna (...)."

2.2. Extensão da Isenção – Parecer Jurídico Vinculante

Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 19. Os órgãos da administração tributária federal observarão as normas legais e os atos normativos editados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente: (...)

****V - pareceres aprovados pelo Advogado-Geral da União, ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda."**

Art. 19-A, III, da mesma Lei reforça a obrigatoriedade da vinculação administrativa ao entendimento normatizado.

2.3. Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)

Art. 35, §4º, III do Decreto nº 9.580/2018:

"§ 4º Estão abrangidos pela isenção de que trata o inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988: (...)

****III** - os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, reforma ou pensã."

3. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL - TESE FIXADA

3.1. Reconhecimento da Isenção no Resgate de Contribuições ao PGBL

A Receita reconhece que, quando o **beneficiário do plano de previdência complementar for aposentado, reformado ou pensionista acometido por moléstia grave**, o resgate de valores aportados ao plano PGBL também está abrangido pela **isenção do IRPF**, conforme consolidado no Parecer SEI nº 110/2018. Trecho relevante:

"A isenção do imposto sobre a renda [...] estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar."

3.2. Indeferimento da Isenção para Benefícios Temporários de Participantes Ativos

A isenção **não alcança** os rendimentos pagos por fundações de previdência complementar a **servidores públicos federais participantes ativos (não aposentados)**, mesmo que acometidos por moléstia grave, quando recebem **Benefício Previdenciário Temporário (BPT)**.

Trecho relevante:

"Não estão enquadrados na regra isentiva [...] os valores pagos [...] a título de Benefício Previdenciário Temporário - BPT ao servidor público federal, pessoa com moléstia grave, visto que [...] ainda não se encontra na condição de aposentado."

4. DISTINÇÕES E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Situação	Natureza do Rendimento	Situação do Beneficiário	Isenção Aplicável?
Resgate de contribuições ao PGBL	Rendimento do próprio contribuinte	Aposentado com moléstia grave	Sim
Pagamento de Benefício Previdenciário Temporário (BPT)	Rendimento pago por entidade de previdência complementar	Participante ativo com moléstia grave	Não

5. QUADRO RESUMO DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

Norma	Dispositivo	Conteúdo
Lei nº 7.713/1988	Art. 6º, XIV	Isenção do IRPF para proventos de aposentadoria e moléstia grave
Lei nº 10.522/2002	Art. 19, V e Art. 19-A, III	Vinculação obrigatória à orientação da PGFN
Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)	Art. 35, §4º, III	Abrangência da isenção aos resgates e complementações de aposentadoria
Parecer SEI nº 110/2018	-	Interpretação extensiva da isenção aos resgates de PGBL
Despacho PGFN nº 348/2020	-	Aprovação formal da orientação normativa

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A **isenção do IRPF** prevista para **pessoas com moléstia grave** deve ser interpretada de **forma extensiva** quando o beneficiário já se encontra na condição de **aposentado, reformado ou pensionista**, incluindo o **resgate de valores em planos PGBL**.

Por outro lado, **participantes ativos de previdência complementar**, mesmo portadores de moléstia grave, **não fazem jus à isenção** no recebimento de **benefícios temporários** como o BPT, por não atenderem à exigência legal de serem aposentados ou reformados.

Recomenda-se às empresas e aos contribuintes:

- Avaliação prévia do status previdenciário do titular do plano;
- Verificação da natureza do benefício recebido (resgate vs. benefício temporário);
- Consulta à junta médica oficial para o reconhecimento da moléstia grave;
- Revisão de procedimentos contábeis e fiscais relacionados aos resgates e à declaração de IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138/2020

Responsável: Rodrigo Augusto Verly de Oliveira - Coordenador-Geral da COSIT

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PGBL. PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES AO PLANO. ISENÇÃO.

Face ao disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do aposentado, reformado, ou pensionista, pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPANTE ATIVO (NÃO APOSENTADO) PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO (BPT). RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Não estão enquadrados na regra isentiva do imposto sobre a renda estatuída pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, os valores pagos por fundação de previdência complementar a título de Benefício Previdenciário Temporário - BPT ao servidor público federal, pessoa com moléstia grave, visto que o beneficiário do rendimento, participante do plano de previdência complementar, ainda não se encontra na condição de aposentado no momento da percepção do benefício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.07.2025)

BOIR7407---WIN/INTER

“Há sempre espaço no topo.”

Daniel Webster